

§ 1º Caso o valor definido no caput não seja utilizado totalmente em um semestre, não poderá ser compensado no semestre seguinte.

§ 2º Para fixação do valor definido no caput devem ser considerados os preços pagos ao produtor pelo leite in natura, em sua propriedade ou no tanque de resfriamento.

§ 3º Caso o beneficiário fornecedor alcance a cota limite no semestre, deverá ser substituído por outro que não tenha atingido a cota, observadas as prioridades estabelecidas no art. 6º.

§ 4º O beneficiário fornecedor poderá participar de outras modalidades do PAA, desde que sejam respeitados os limites financeiros, por unidade familiar/DAP, descritos no art. 19 do Decreto nº 7.775, de 2012.

§ 5º Caso o beneficiário fornecedor participe do Programa por meio de organização fornecedora, o valor total a receber por unidade familiar/DAP será o mesmo exposto no caput.

Art. 9º O conveniente poderá, formalizar parceria com organizações fornecedoras descritas no artigo 6º, para aquisição de leite.

Art. 10º A contratação das empresas beneficiadoras do leite, quando realizada diretamente pelo conveniente, deverá ser realizada com estrita observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11º A metodologia de cálculo e os preços de referência do leite a ser adquirido serão definidos pelo GGPAA.

Art. 12º Quando a organização fornecedora disposta no artigo 6º realizar a venda do leite pasteurizado, o MDS poderá arcar com até (100%) cem por cento do valor do litro de leite.

Parágrafo único. Quando o conveniente contratar empresa beneficiadora para a realização do serviço de pasteurização, o MDS poderá arcar com até (100%) cem por cento do valor a ser pago ao beneficiário fornecedor e com, no máximo, (50%) cinquenta por cento do valor a ser destinado à beneficiadora.

Art. 13º O MDS, por intermédio da SESAN, participará financeiramente da execução dos convênios do PAA-Leite com até oitenta por cento do recurso financeiro necessário, conforme pactuação a ser realizada quando da celebração dos respectivos convênios.

Art. 14º Os beneficiários fornecedores, organizações fornecedoras, beneficiários consumidores e beneficiadoras de leite que descumprirem as normas previstas nesta resolução poderão ser excluídos do Programa.

Art. 15º Os convênios de PAA-Leite formalizados nos anos de 2009 e 2010 continuam sendo regidos pela Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, do GGPAA.

Art. 16º A execução dos convênios formalizados no ano de 2013, será feita com base nas normas estabelecidas nas Resoluções nº 61, de 23 de outubro de 2013, e 66, de 27 de junho de 2014, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 17º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Ficam revogadas as Resoluções nº 61 de 23 de outubro de 2013 e nº 66 de 27 de junho de 2014.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS  
p/Ministério do Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

SARA REGINA SOUTO LOPES  
p/Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR NUNES NETO  
p/Ministério da Fazenda

KELMA CHRISTINA MELO DOS SANTOS CRUZ  
p/Ministério da Agricultura, Pecuária  
e Abastecimento

IGOR TEIXEIRA  
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

EMÍLIO CHERNAVSKY  
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 364, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pleito nº 48/2014 da alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 E 8471.30.19) - "NOTEBOOK", produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 18 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001677/2014-62, de 27 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Indeferer a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 48/2014 para o produto CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 E 8471.30.19) - "NOTEBOOK", produzido no país, pelos motivos expostos na Nota Técnica GT/PPB nº 1472/2015, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, ambos da Constituição Federal, no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 18 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no art. 6º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

CELSO PANSERA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia  
e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 365, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pleito nº 48/2014 da alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 E 8471.30.19) - "NOTEBOOK", produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001677/2014-62, de 27 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Indeferer a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 48/2014 para o produto CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 E 8471.30.19) - "NOTEBOOK", produzido na Zona Franca de Manaus, pelos motivos expostos na Nota Técnica GT/PPB nº 1472/2015, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, ambos da Constituição Federal, no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 15 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e nos art. 6º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

CELSO PANSERA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia  
e Inovação

#### CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Approva o projeto industrial de instalação da empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda. na Zona de Processamento de Exportação de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 24 de novembro de 2015, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como considerando as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.010493/2015-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda., CNPJ 22.899.303/0001-20, na Zona de Processamento de Exportação de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, concernente à unidade industrial destinada ao processamento de resíduos e sucatas de processos siderúrgicos.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de 17 (dezesete) anos, desde que cumpridas as determinações da referida Lei, bem como das regulamentações pertinentes.

Art. 2º Autorizar a empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda. produzir, na modalidade industrialização por encomenda para a Companhia Siderúrgica do Pecém, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, os produtos apresentados a seguir:

Código NCM	Descrição do produto
2601.12.90	Composto misturado de lamas, finos e outros resíduos de siderurgia
7204.10.00	Sucatas de ferro gusa
7204.29.00	Sucatas de aço

Art. 3º A empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda. deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime das Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 4º A empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda. está sujeita as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições contidas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação acompanhará a instalação e a operação da empresa Phoenix do Pecém Indústria e Serviços Siderúrgicos Ltda., bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto industrial da empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, no âmbito de suas competências.

Art. 7º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá cassar o presente Ato em caso de descumprimento das normas legais pertinentes ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Prorroga o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX, e XX do artigo 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009, estes dois últimos com redação alterada pela Resolução CZPE nº 04, de 03 de abril de 2013; e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009, e no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 5º da Resolução CZPE nº 08, de 28 de junho de 2010; bem como considerando o que consta no Processo nº 26000.003168/1989-57, e conforme decisão em sua XVIII Reunião Ordinária realizada em 24 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de novembro de 2017, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º desta Resolução condiciona-se à:

I - apresentação de plano de trabalho, por parte da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Barcarena - CAZBAR, empresa administradora da ZPE de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará, e do Governo do Estado do Pará, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE.

II - aprovação, por parte do Grupo de Assessoramento Técnica - GAT do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O plano de trabalho mencionado no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para a comprovação do início das obras da ZPE de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no artigo 1º.

Art. 3º Em relação ao documento objeto do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, cabe à SE/CZPE:

I - monitorar a elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT de que trata o inciso II do artigo 2º; e

III - acompanhar a execução de suas etapas no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o inadimplemento das ações previstas, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.